



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.987, DE 2026**

**(Do Sr. Pedro Uczai)**

Altera a Lei nº 15.202, de 11 de setembro de 2025, para assegurar aos professores aposentados da educação pública e privada, o direito à expedição da Carteira Nacional de Docente no Brasil (CNDB).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026

(Do Sr. Pedro Uczai)

Altera a Lei nº 15.202, de 11 de setembro de 2025, para assegurar aos professores aposentados da educação pública e privada, o direito à expedição da Carteira Nacional de Docente no Brasil (CNDB).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 15.202, de 11 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É autorizada a criação da Carteira Nacional de Docente no Brasil (CNDB), documento de identificação destinado aos professores da educação pública e privada, em atividade ou aposentados.

Parágrafo único. A CNDB terá fé pública e validade em todo o território nacional.

.....” (NR)

“Art. 3º.....

II – órgão ou instituição de ensino em que o identificado trabalha ou trabalhou, com indicação do ente federativo;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Pedro Uczai – PT/SC**

Parágrafo único. A menção ao órgão ou instituição de ensino em que o identificado trabalha, com indicação do ente federativo deverá vir acrescida do termo ‘Aposentado(a)’, constando a data de início do vínculo e da respectiva aposentadoria.

.....” (NR)

“Art. 4º .....

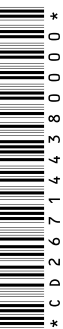
Parágrafo único. As normas regulamentares de expedição, validade e renovação da CNDB não poderão impedir a emissão do documento aos professores aposentados em razão da inexistência de vínculo docente ativo, desde que comprovado o exercício anterior da atividade docente.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por objetivo assegurar que os professores aposentados também possam obter a Carteira Nacional de Docente no Brasil (CNDB), documento criado como instrumento de identificação, valorização e reconhecimento da atividade docente em todo o território nacional.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Pedro Uczai – PT/SC**

A Lei nº 15.202, de 11 de setembro de 2025, autorizou a criação da CNDB com a finalidade de identificar os professores das redes pública e privada de educação, de modo a promover sua valorização e reconhecimento. Trata-se, portanto, de medida de grande relevância para a afirmação social e institucional do magistério, reconhecendo a centralidade dos educadores na formação do povo brasileiro e no desenvolvimento nacional.

No entanto, a regulamentação atualmente vigente produziu uma omissão quanto aos docentes aposentados, uma vez que condiciona a validade da CNDB à manutenção do vínculo docente do portador. Essa exigência, embora compreensível para fins de atualização cadastral dos profissionais em atividade, não deve impedir o reconhecimento daqueles que dedicaram sua vida profissional à educação e que, em razão da aposentadoria, já não mantêm vínculo ativo com instituição de ensino.

A aposentadoria não apaga a trajetória docente. Ao contrário, representa o encerramento de um ciclo de contribuição efetiva à formação de gerações, à construção da cidadania, à democratização do conhecimento e ao fortalecimento da escola pública e privada brasileira. O professor aposentado permanece sendo parte da história da educação nacional e deve continuar sendo reconhecido como tal pelo Estado brasileiro.

A inclusão expressa dos professores aposentados entre os destinatários da CNDB também preserva a finalidade original da Lei nº 15.202, de 2025, que é promover a valorização e o reconhecimento da docência. Excluir os aposentados significaria restringir justamente o alcance simbólico e



*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 – Brasília – DF*

*Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

institucional de uma política pública criada para afirmar a dignidade do magistério.

A presente proposta, portanto, não cria uma nova política pública nem desvirtua a finalidade da CNDB. Apenas aperfeiçoa a legislação vigente para deixar claro que a inexistência de vínculo docente ativo não pode ser obstáculo à emissão da carteira para professores aposentados, desde que comprovado o exercício anterior da atividade docente, em instituições públicas ou privadas.

Dessa forma, a proposição presta justo reconhecimento aos profissionais que dedicaram sua vida ao ensino e assegura que a Carteira Nacional de Docente no Brasil seja, de fato, um instrumento amplo de valorização da docência, alcançando tanto os professores em atividade quanto aqueles que, após anos de serviço, encontram-se aposentados.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

**Deputado Pedro Uczai**  
**PT/SC**



*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 – Brasília – DF*

*Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 15.202, DE 11 DE  
SETEMBRO DE 2025**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202509-11:15202>

**FIM DO DOCUMENTO**